



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 860/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0236/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 307/2020, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), e o Ofício nº 233 CIDASC/GAB, da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0327.0/2019, que "Altera as Leis nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 e 12.117, de 07 de janeiro de 2002, para adequar os diplomas ao Art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE)".

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 05 / 08 / 2020

Pl. Flávia Correia
SECRETÁRIA-GERAL

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

GAPE/SECRETARIA GERAL 05/08/2020 16:15 006219

Lido no Expediente	
49ª	Sessão de 06/08/20
Anexar a(o) PL 327/19	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor

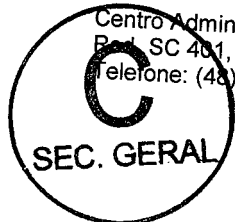
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

OF 860_PL_0327.0_19_SAR_CIDASC_enc
SCC 9244/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
R. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Ofício nº 296/2020

Florianópolis, 03 de julho de 2020.

Senhor Consultor Jurídico

Em atendimento Ofício nº 625/CC-DIAL-GEMAT, enviado à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, por meio do Processo SCC 9362/2020, apresentamos parecer sobre o pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0236/2020, disponível nos autos do processo-referência nº SCC 9244/2020, considerando a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que se refere ao Projeto de Lei nº 0327.0/2019, que “Altera as Leis nº 10.610, de 1997 e nº 12.117, de 2002, para adequar os diplomas ao art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 1950 (Selo ARTE)”, ao qual dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, que solicita nova diligência para manifestação da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), dentre outros órgãos, para que se manifestem quanto ao Projeto de Lei em referência.

O pedido de diligência informa que os órgãos e entidades estaduais, instituições federal e privadas pertinentes ao tema receberam em setembro de 2019 a diligência preliminar, porém, a Comissão de Constituição e Justiça obteve retorno somente da Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) e da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural (EPAGRI). No entanto, ao analisar os pareceres técnicos disponíveis no processo SCC nº 10823/2019, percebemos que há manifestações tanto da CIDASC e da SAR acerca do Projeto de Lei nº 0327.0/2019, como também da EPAGRI.

Ao Senhor
CARLOS MAGNO DOS SANTOS JUNIOR
Consultor Jurídico da SAR
Florianópolis – SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4429

www.agricultura.sc.gov.br ddea@agricultura.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Folha 2 do Ofício nº 296/2020

Diante disso, esta Diretoria está de acordo com o Ofício nº704/GAB/CIDASC, de 17 de outubro de 2019 (processo SCC 10823/2019) e Ofício nº 233/GAB/CIDASC, de 08 de julho de 2020 (processo SCC 9365/2020) e **se manifesta contrária à redação do referido Projeto de Lei.**

Ademais, acrescentamos às mencionadas manifestações da CIDASC que a Lei Estadual nº 10.610, de 01/12/1997 visa à produção de produtos artesanais somente em estabelecimentos com serviço de inspeção estadual - SIE. Já a Lei Federal nº13.680/2018 (que cria o selo ARTE) e seu Decreto nº 9.918/2019, determinam que os produtos de origem animal produzidos de forma artesanal sejam submetidos a **qualquer nível de serviço de inspeção oficial**, cuja rotulagem desses produtos artesanais apresente o selo do serviço de inspeção, além do selo ARTE.

Ressaltamos que a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural reconhece e apóia as iniciativas relacionadas à agricultura familiar e aos produtos artesanais, e está trabalhando na elaboração de normativas estaduais junto com os órgãos afins (CIDASC e EPAGRI), assim como na valorização e qualificação de produtos característicos de Santa Catarina que tanto orgulham o Estado.

Previamente, informamos que o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, está na iminência de publicação de normativa complementar, que dispõe sobre os procedimentos e requisitos para a concessão do selo ARTE aos produtos alimentícios de origem animal, produzidos de forma artesanal em Santa Catarina. Esta será, portanto, a materialização de um momento histórico há muito esperado pelos nossos produtores!

Atenciosamente,

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4429

www.agricultura.sc.gov.br ddea@agricultura.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Daniela Carneiro do Carmo
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4429

www.agricultura.sc.gov.br

ddea@agricultura.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO SCC nº 9362/2020 (diligência SAR) vinculado ao SCC 9244/2020 e

PROCESSO SCC nº 9365/2020 (diligência CIDASC) vinculado ao SCC 9244/2020

PROCESSO SCC nº 10823/2019 (diligência preliminar) vinculado ao SCC 10780/2019

PARECER COJUR nº 62/2020

Parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº 0327.0/2019, que "Altera as Leis nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 e 12.117, de 07 de janeiro de 2002 para adequar os diplomas ao art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo Arte)".

Matéria preponderantemente contrária ao interesse público.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 0327.0/2019 que "Altera as Leis nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 e 12.117, de 07 de janeiro de 2002 para adequar os diplomas ao art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo Arte)".

A proposição legislativa buscava, ainda, originalmente, revogar a Lei nº 17.003, de 01 de setembro de 2016, que "Dispõe sobre a produção e a comercialização do queijo artesanal serrano, no Estado de Santa" e Lei nº 17.515, de 27 de abril de 2018, que "Regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal para estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar (produtos artesanais), no Estado de Santa Catarina."

Entretanto, por meio de Emenda Modificativa ao artigo 11 do PL (cláusula revogatória), o autor do projeto, Deputado Bruno Souza, propôs revogar apenas os artigos 7º e 8º da Lei nº 10.610/1997.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

A presente diligência, contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado, reitera a solicitação de manifestação a órgãos e entidades estaduais, instituições federal e privada, outrora inexitosa *"com o fim de instruir adequadamente os presentes autos, até mesmo para o efeito de se obter mais subsídios à discussão da matéria, com vistas à adequada deliberação desta Relatoria, bem como dos demais membros que compõe esta CCJ."*

É o necessário e sucinto relatório.

Assim vieram os autos para parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre esclarecer que a diligência preliminar considerada inexitosa, dirigida às empresas públicas vinculadas a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, quais sejam Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) e à própria SAR, em setembro de 2019, foram atendidas a tempo e a modo por meio do processo SGPe **SCC 10823/2019**, vinculado ao **SCC 10780/2019**.

Naquela ocasião, esta Secretaria diligenciou junto à CIDASC, a qual apresentou o Parecer Técnico nº 704/GAB/CIDASC, e à EPAGRI, que, por sua vez, apresentou o Parecer Técnico veiculado na Carta DEX 175/2019, ambos subscritos por suas respectivas Presidentes, em 17 de outubro de 2019.

A SAR, por sua vez, apresentou o Parecer Jurídico nº 55, de 18 de outubro de 2019, subscrito pelo Consultor Jurídico e referendado pelo Senhor Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural.

As manifestações foram tramitadas eletronicamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos – GEMAT em 23 de setembro de 2019.

Nesse contexto, então, estando a matéria devidamente examinada no âmbito da SAR, CIDASC e EPAGRI, **esta Consultoria Jurídica reitera o Parecer COJUR nº 55/2019:**

Instada a se manifestar, a **CIDASC** exarou parecer técnico informando, em suma, *"ser inexequível a continuidade do processo do Projeto de Lei proposto, considerando já haver*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

legislação que regulamenta seu objeto, e fornece garantia de aquisição do Selo Arte como etapa final da produção de um alimento.”

Por sua vez, a **EPAGRI** exarou parecer técnico substancialmente contrário à proposição legislativa, consignando ressalvas.

Tratando-se de matéria eminentemente técnica, infere-se dos pareceres exarados pela CIDASC e EPAGRI que **a proposição contraria o interesse público.**

Sem digressões, amparando-se nos referidos pareceres, cujos fundamentos são partes integrantes e indissociáveis deste Parecer, a COJUR formula as seguintes conclusões, decorrentes da compilação dos argumentos técnicos:

LEI Nº 10.610/1997	
REDAÇÃO ATUAL	PROJETO DE LEI
Art. 2º §2º Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Estado de Santa Catarina, cumpridos os requisitos desta lei.	Propõe nova redação §2º do artigo 2º, e inclusão do §3º. §2º Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Brasil, observado o disposto no Art. 8-A desta Lei. §3º A organização em cooperativa não exclui dos produtores artesanais a possibilidade de concessão do Selo ARTE, se enquadrados individualmente ao Art. 8º-A.
A nova redação proposta ao §2º do artigo 2º constante do PL nº 0327.0/2019 está em consonância com a redação do artigo 10-A da Lei nº 1.283/50, logo, viável a proposição legislativa. Contudo, com a <i>devida venia</i> , é desnecessária a inclusão do §3º ao artigo 2º da Lei 10.610/97, como proposto no PL, pois o Decreto nº 9.918/2019 já assegura a condição ali prevista.	

LEI Nº 10.610/1997	
REDAÇÃO ATUAL	PROJETO DE LEI
	Propõe a inclusão dos §§1º e 2º no artigo 3º.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 3º	§1º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados. §2º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.
A proposta de inclusão dos referidos parágrafos é, igualmente, desnecessária, porquanto já contempladas na Lei nº 1.286/50.	

LEI Nº 10.610/1997	
REDAÇÃO ATUAL	PROJETO DE LEI
Art. 5º	Propõe a inclusão do parágrafo único no artigo 5º. Parágrafo único. A aplicação do caput está condicionada à ocorrência do disposto no parágrafo único do Art. 8º-A.
De acordo com o parecer técnico exarado pela CIDASC, a inclusão do parágrafo único ao artigo 5º do PL "viola o primado de proteção estatal da saúde pública", razão suficiente para que esta COJUR sinalize no mesmo sentido, sendo, portanto, inviável a proposição legislativa.	

LEI Nº 10.610/1997	
REDAÇÃO ATUAL	PROJETO DE LEI
Art. 7º O estabelecimento de processamento artesanal de alimentos de origem animal e vegetal manterá em arquivo próprio sistema	Propõe a inclusão dos artigos 7º-A e 8º-A e a revogação dos artigos 7º e 8º. Art. 7º-A. O produtor dos produtos artesanais que dispõe o §1º do Art. 2º, pode armazenar toda a documentação exigida para a sua

**ESTADO DE SANTA CATARINA****SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA**

de controle que permita confrontar, em quantidade e qualidade, o produto processado com lote que lhe deu origem.

Art. 8º Cada tipo de produto deverá ter registro de fórmula em separado junto ao Serviço de Inspeção Estadual – SIE, sendo cada qual objeto de norma específica a ser editada e para os produtos de origem animal, esta será previamente estabelecida com os produtores, respeitada a legislação vigente.

operação e atividade em meio eletrônico, óptico ou equivalente, conforme Art. 2º-A da Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012.

Art. 8º-A. Será concedido Selo ARTE ao produto artesanal que atender o disposto no Art. 10 da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e Decreto nº 9.918 de 18 de julho de 2019.

Parágrafo único: Até a regulamentação em nível estadual do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo.

De acordo com o parecer técnico exarado pela CIDASC, a inclusão dos artigos 7º-A e 8º-A “violam o primado de proteção estatal da saúde pública”, razão suficiente para que esta COJUR sinalize no mesmo sentido, sendo, portanto, inviável a proposição legislativa. Com efeito, os artigos 7º e 8º asseguram a rastreabilidade das matérias primas, de modo que a sua supressão impactaria no *status* sanitário de zona livre de febre aftosa sem vacinação. Por outro, destaca-se que a documentação exigida atualmente se revela necessária para a aferição da característica “artesanal” do produto, assegurando, por conseguinte, a credibilidade do Selo Arte.

LEI Nº 10.610/1997	
REDAÇÃO ATUAL	PROJETO DE LEI
Art. 12 A embalagem do produto artesanal de origem animal ou vegetal deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde e o rótulo conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, indicando que é	Propõe nova redação ao artigo 12, e a revogação do atual parágrafo único. Art. 12. A embalagem do produto artesanal deverá conter as informações necessárias para a segurança no consumo, além do Selo ARTE. Parágrafo único – revogado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

AGRICULTURA, DA PESCA E DO

produto artesanal, com a inscrição do Serviço de Inspeção Estadual – SIE.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos de origem vegetal serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes, contendo as informações previstas no caput deste artigo, os demais produtos obedecerão a legislação vigente.

A proposta de alteração do artigo 12 e revogação do seu parágrafo primeiro, da Lei nº 10.610/97, constante do PL nº 0327.0/2019, vai de encontro ao interesse público. Isso porque a nova redação é excessivamente genérica, o que, na prática, inviabilizaria a fiscalização. De acordo com o parecer técnico exarado pela CIDASC, “A redação atual contém parâmetros objetivos, balizando a fiscalização no que tange aos aspectos relacionados a embalagem dos produtos artesanais e a segurança alimentar.”.

LEI Nº 17.486/18

REDAÇÃO ATUAL

PROJETO DE LEI

Passa a vigorar acrescida do artigo 25-A.

Art. 25 Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Lei nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997.

De acordo com o parecer técnico exarado pela CIDASC, “A denominação do local que produz produto artesanal precisa seguir o Decreto nº 3.748, necessitando de registro nos serviços de inspeção das diferentes esferas governamentais.”

LEI Nº 12.117/2002

REDAÇÃO ATUAL

PROJETO DE LEI

Propõe a inclusão do inciso IV e do §4º no artigo 1º.

Propõe a inclusão do artigo 2º-A.

Propõe a inclusão do artigo 18-A.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

	Art. 1º [...] VI – Selo ARTE. [...] §4º - A concessão do Selo ARTE se dará em observância à Lei nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997. (...) Art. 2º-A – A concessão de qualquer dos selos previstos no Art. 1º não impede a concessão dos outros ao mesmo produtor. (...) Art. 18-A – As disposições do Art. 18 não são aplicáveis à concessão do Selo ARTE.
O Selo Arte – designer/apresentação gráfico e critérios de uso está estabelecido em legislação complementar do Ministério da Agricultura, logo, vislumbra-se a incompatibilidade da proposição legislativa.	

LEI Nº 17.003/2016	
Dispõe sobre a produção e a comercialização do queijo artesanal serrano, no Estado de Santa Catarina.	PROJETO DE LEI Propõe seja revogada.
Diante do princípio da especialidade, não deve prosperar a proposta legislativa de revogação da Lei nº 17.003/2016. Com efeito, a lei trata especificamente da produção e da comercialização do queijo artesanal da região serrana do Estado, estabelecendo uma espécie de “denominação de origem controlada”. A citada legislação objetiva a valorização da produção local, e não apenas estabelecimento de normas higiênico-sanitárias, sendo, portanto, inviável a proposição legislativa.	

LEI Nº 17.515/2018	
Regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem	PROJETO DE LEI Propõe seja revogada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

AGRICULTURA, DA PESCA E DO

**animal e vegetal para estabelecimentos de
pequeno porte e agroindústria familiar
(produtos artesanais), no Estado de Santa
Catarina.**

A COJUR compartilha do entendimento da CIDASC no sentido da viabilidade técnica para a revogação da Lei nº 17.515/2018. Isso porque a lei se encontra em conflito com a Lei Federal nº 7.889/1989 e Decreto Federal nº 5.741/2006, representando, inclusive, um iminente risco à saúde pública, bem como uma indesejável insegurança jurídica aos seus beneficiários.

Como se vê, as propostas de alteração na legislação estadual que versam sobre a forma de produção e comercialização de produtos artesanais não pode se afastar de suas diretrizes basilares, quais sejam: assegurar a livre expressão artística de produtos produzidos de forma artesanal, regionalizada e com a utilização de técnicas culturais específicas, e, ao mesmo tempo, garantir que todos os consumidores brasileiros tenham acesso a um alimento seguro, inócuo e garantido do ponto de vista higiênico-sanitário.

Por fim, cumpre ressaltar que a Lei nº 10.610/1997 visa a produção de produtos artesanais somente em estabelecimentos com Serviço de Inspeção Estadual - SIE.

Agora, a Lei nº 13.680/2018 (que cria o Selo Arte) e seu Decreto nº 9.918/2019, por sua vez, determinam que os produtos de origem animal produzidos de forma artesanal sejam submetidos a qualquer nível de inspeção oficial, cuja rotulagem desses produtos artesanais apresente o selo do serviço de inspeção, além do Selo Arte.

De tudo, por questões técnicas que resguardam o interesse público, vislumbra-se a inviabilidade do PL nos pontos acima mencionados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, aparelhada nos pareceres técnicos em anexo, a COJUR opina no sentido de que o Projeto de Lei nº 0327.0/2019 é preponderantemente contrário ao interesse público, sob pena de configurar risco à saúde pública, ou, ainda, descaracterizar a produção artesanal. É o parecer.

Florianópolis, 27 de julho de 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Carlos Magno dos Santos Júnior

Consultor Jurídico

OAB/SC 21.898-B

De acordo.

Ricardo de Gouvêa

Secretário de Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 307/2020

Florianópolis, 27 de julho de 2020.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Ofício nº 625/CC-DIAL-GEMAT (SCC 9362/2020), e Ofício nº 626/CC-DIAL-GEMAT (SCC 9365/2020), os quais solicitaram a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0327.0/2019, vimos apresentar, em anexo, os pareceres técnicos (constantes do processo eletrônico SGPe SCC 10823/2019) e jurídico, avalizados por esta Secretaria, cujas conclusões são **preponderantemente contrárias** à referida proposição legislativa.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA

Ofício nº 029/2020/CIDASC/DIDAG/DEINP

Florianópolis, 07 de julho de 2020

Senhor Diretor,

Em resposta ao Ofício nº 626/CC-DIAL-GEMAT, de 25 de junho de 2020 incluso no Processo Digital SGP-e SCC 9365/2020, informamos que o parecer técnico da Cidasc à solicitação contida no ofício em epígrafe encontra-se disponível para consulta no Processo Digital SGP-e SCC 10823/2019, por meio do Ofício nº 704/GAB/CIDASC, de 17 de outubro de 2019.

Contudo, a Cidasc entende ser desnecessário o PL 0.327.0/2019 por ser inexecutável na sua aplicabilidade e por estar à sombra das seguintes normativas que devem ser levadas em conta antes de qualquer decisão acerca desse Projeto de Lei.

Considerando a regulamentação da Lei 13.680, de 14 de junho de 2018 - identificada como a “Lei do selo ARTE”, por meio do Decreto 9.918, de 18 de julho de 2019. Decreto este que acrescentou o art. 10-A na Lei 1.283, de 18 de dezembro de 1950, no qual dispõe sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

Considerando a publicação da Instrução Normativa 67, de 10 de dezembro de 2019, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que estabelece os requisitos para que os Estados e o Distrito Federal realizem a concessão do Selo Arte aos produtos alimentícios de origem animal que são fabricados de forma artesanal nos estabelecimentos que estão registrados sobre a égide da inspeção, independentemente da instância governamental.

Ademais, cabe considerar também a suprema importância na publicação do Decreto 10.032, de 1 de outubro de 2019, que altera o Anexo do Decreto 5.741, de 30 de março de 2006, no qual está disposto

Rod. Admar Gonzaga, 1588 - Itacorubi - Florianópolis - SC
CEP 88034001 - Fone: (48) 3665-7000 - FAX (48) 3665-7091
CNPJ nº 83.807.586/0001-28 - Inscrição Estadual nº 250.709.694
www.cidasc.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA

sobre as competências dos consórcios públicos de municípios no âmbito do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI). Essa nova redação proporciona aos estabelecimentos de produtos de origem animal, que estão vinculados aos consórcios públicos de municípios e que seus produtos estejam sob a égide dos Serviços de Inspeção desses consórcios, poderão comercializar seus produtos em quaisquer dos municípios integrantes dos consórcios. Caso o consórcio público de municípios não promova adesão ao SISBI no prazo de três anos, o comércio será permitido apenas no âmbito do município.

Diante disso, entendemos que o “selo ARTE” está com uma roupagem legal bem robusta que servirá como um marco inicial para que o Estado estabeleça normas complementares e específicas, com vistas à valorização da tradição e cultura catarinense e ao crescimento econômico e social do meio rural.

De antemão, informamos que o Estado, através da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), está em vias de publicar uma normativa específica que estabelece procedimentos e requisitos para a concessão do selo ARTE em Santa Catarina.

Atenciosamente,

Luciane de Cássia Surdi
Presidente

Ao Sr.
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos

Rod. Admar Gonzaga, 1588 - Itacorubi - Florianópolis - SC
CEP 88034001 - Fone: (48) 3665-7000 - FAX (48) 3665-7091
CNPJ nº 83.807.586/0001-28 - Inscrição Estadual nº 250.709.694
www.cidasc.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA

Ofício nº 233 CIDASC/GAB

Florianópolis, 08 de julho de 2020.

Senhor Diretor,

Em resposta ao Ofício nº 626/CC-DIAL-GEMAT, de 25 de junho de 2020 incluso no Processo Digital SGP-e SCC 9365/2020, encaminhamos parecer técnico da Cidasc à solicitação contida no ofício em epígrafe encontra-se disponível para consulta no Processo Digital SGP-e SCC 10823/2019, por meio do Ofício nº 704/GAB/CIDASC, de 17 de outubro de 2019.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Luciane de Cássia Surdi
Presidente

Ao Senhor,
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC

Rod. Admar Gonzaga, 1588 - Itacorubi - Florianópolis - SC
CEP 88034-001 - Fone: (48) 3665-7000 - FAX: (48) 3665-7091
CNPJ nº 83.807.586/0001-28 - Inscrição Estadual nº 250.709.694
www.cidasc.sc.gov.br - E-mail: seger@cidasc.sc.gov.br

GOVERNO DE
SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA
AGRICULTURA, DA PESCA E
DO DESENVOLVIMENTO RURAL

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCIANE DE CÁSSIA SURDI em 08/07/2020 às 16:27:03, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009365/2020 e o código 721TM4SA.



Parecer Técnico sobre PL nº 0.327.0/2019

Florianópolis, 08 de julho de 2020.

Trata-se de Parecer Técnico elaborado em atenção ao Ofício nº 626/CC-DIAL-GEMAT, de 25 de junho de 2020 incluso no Processo Digital SGP-e SCC 9365/2020. Informamos que o teor deste parecer técnico também encontra-se disponível para consulta no Processo Digital SGP-e SCC 10823/2019, por meio do Ofício nº 704/GAB/CIDASC, de 17 de outubro de 2019.

Preliminarmente, informamos que a Cidasc entende ser desnecessário o PL 0.327.0/2019 por ser inexequível na sua aplicabilidade e por estar à sombra das seguintes normativas que devem ser levadas em conta antes de qualquer decisão acerca desse Projeto de Lei.

Considerando a regulamentação da Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018 - identificada como a “Lei do selo ARTE”, por meio do Decreto 9.918, de 18 de julho de 2019. Decreto esse que acrescentou o art. 10-A na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, no qual dispõe sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

Considerando a publicação da Instrução Normativa 67, de 10 de dezembro de 2019, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que estabelece os requisitos para que os Estados e o Distrito Federal realizem a concessão do Selo Arte aos produtos alimentícios de origem animal que são fabricados de forma artesanal nos estabelecimentos que estão registrados sobre a égide da inspeção, independentemente da instância governamental.

Ademais, cabe considerar também a suprema importância na publicação do Decreto nº 10.032, de 1 de outubro de 2019, que altera o Anexo do Decreto 5.741, de 30 de março de 2006, no qual está disposto sobre as competências dos consórcios públicos de municípios no âmbito do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI). Essa nova redação proporciona aos estabelecimentos de produtos de origem animal, que estão vinculados aos consórcios públicos de municípios e que seus produtos estejam sob a égide dos Serviços de Inspeção desses consórcios, poderão comercializar seus produtos em quaisquer dos municípios integrantes dos consórcios. Caso o consórcio público de municípios não promova adesão ao SISBI no prazo de três anos, o comércio será permitido apenas no âmbito do município.

Diante disso, entendemos que o “selo ARTE” está com uma roupagem legal bem robusta que servirá como um marco inicial para que o Estado estabeleça normas complementares e específicas, com vistas à valorização da tradição e cultura catarinense e ao crescimento econômico e social do meio rural.

De antemão, informamos que o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), está em vias de publicar uma normativa específica que estabelece procedimentos e requisitos para a concessão do selo ARTE em Santa Catarina.

É o Parecer.

Luciane de Cássia Surdi
Presidente
Médica-Veterinária CRMV/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO SCC nº 9362/2020 (diligência SAR) vinculado ao SCC 9244/2020 e

PROCESSO SCC nº 9365/2020 (diligência CIDASC) vinculado ao SCC 9244/2020

PROCESSO SCC nº 10823/2019 (diligência preliminar) vinculado ao SCC 10780/2019

PARECER COJUR nº 62/2020

Parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº 0327.0/2019, que “Altera as Leis nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 e 12.117, de 07 de janeiro de 2002 para adequar os diplomas ao art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo Arte)”.

Matéria preponderantemente contrária ao interesse público.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 0327.0/2019 que “Altera as Leis nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 e 12.117, de 07 de janeiro de 2002 para adequar os diplomas ao art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo Arte)”.

A proposição legislativa buscava, ainda, originalmente, revogar a Lei nº 17.003, de 01 de setembro de 2016, que “Dispõe sobre a produção e a comercialização do queijo artesanal serrano, no Estado de Santa” e Lei nº 17.515, de 27 de abril de 2018, que “Regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal para estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar (produtos artesanais), no Estado de Santa Catarina.”

Entretanto, por meio de Emenda Modificativa ao artigo 11 do PL (cláusula revogatória), o autor do projeto, Deputado Bruno Souza, propôs revogar apenas os artigos 7º e 8º da Lei nº 10.610/1997.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

A presente diligência, contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado, reitera a solicitação de manifestação a órgãos e entidades estaduais, instituições federal e privada, outrora inexitosa *"com o fim de instruir adequadamente os presentes autos, até mesmo para o efeito de se obter mais subsídios à discussão da matéria, com vistas à adequada deliberação desta Relatoria, bem como dos demais membros que compõe esta CCJ."*

É o necessário e sucinto relatório.

Assim vieram os autos para parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre esclarecer que a diligência preliminar considerada inexitosa, dirigida às empresas públicas vinculadas a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, quais sejam Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) e à própria SAR, em setembro de 2019, foram atendidas a tempo e a modo por meio do processo SGPe **SCC 10823/2019**, vinculado ao **SCC 10780/2019**.

Naquela ocasião, esta Secretaria diligenciou junto à CIDASC, a qual apresentou o Parecer Técnico nº 704/GAB/CIDASC, e à EPAGRI, que, por sua vez, apresentou o Parecer Técnico veiculado na Carta DEX 175/2019, ambos subscritos por suas respectivas Presidentes, em 17 de outubro de 2019.

A SAR, por sua vez, apresentou o Parecer Jurídico nº 55, de 18 de outubro de 2019, subscrito pelo Consultor Jurídico e referendado pelo Senhor Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural.

As manifestações foram tramitadas eletronicamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos – GEMAT em 23 de setembro de 2019.

Nesse contexto, então, estando a matéria devidamente examinada no âmbito da SAR, CIDASC e EPAGRI, **esta Consultoria Jurídica reitera o Parecer COJUR nº 55/2019:**

Instada a se manifestar, a **CIDASC** exarou parecer técnico informando, em suma, *"ser inexecutável a continuidade do processo do Projeto de Lei proposto, considerando já haver*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

legislação que regulamenta seu objeto, e fornece garantia de aquisição do Selo Arte como etapa final da produção de um alimento."

Por sua vez, a **EPAGRI** exarou parecer técnico substancialmente contrário à proposição legislativa, consignando ressalvas.

Tratando-se de matéria eminentemente técnica, infere-se dos pareceres exarados pela CIDASC e EPAGRI que **a proposição contraria o interesse público.**

Sem digressões, amparando-se nos referidos pareceres, cujos fundamentos são partes integrantes e indissociáveis deste Parecer, a COJUR formula as seguintes conclusões, decorrentes da compilação dos argumentos técnicos:

LEI Nº 10.610/1997	
REDAÇÃO ATUAL	PROJETO DE LEI
Art. 2º	Propõe nova redação §2º do artigo 2º, e inclusão do §3º.
§2º Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Estado de Santa Catarina, cumpridos os requisitos desta lei.	§2º Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Brasil, observado o disposto no Art. 8-A desta Lei. §3º A organização em cooperativa não exclui dos produtores artesanais a possibilidade de concessão do Selo ARTE, se enquadrados individualmente ao Art. 8º-A.
A nova redação proposta ao §2º do artigo 2º constante do PL nº 0327.0/2019 está em consonância com a redação do artigo 10-A da Lei nº 1.283/50, logo, viável a proposição legislativa. Contudo, com a devida venia, é desnecessária a inclusão do §3º ao artigo 2º da Lei 10.610/97, como proposto no PL, pois o Decreto nº 9.918/2019 já assegura a condição ali prevista.	

LEI Nº 10.610/1997	
REDAÇÃO ATUAL	PROJETO DE LEI
	Propõe a inclusão dos §§1º e 2º no artigo 3º.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 3º	§1º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados. §2º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.
A proposta de inclusão dos referidos parágrafos é, igualmente, desnecessária, porquanto já contempladas na Lei nº 1.286/50.	

LEI Nº 10.610/1997	
REDAÇÃO ATUAL	PROJETO DE LEI
Art. 5º	Propõe a inclusão do parágrafo único no artigo 5º. Parágrafo único. A aplicação do caput está condicionada à ocorrência do disposto no parágrafo único do Art. 8º-A.
De acordo com o parecer técnico exarado pela CIDASC, a inclusão do parágrafo único ao artigo 5º do PL "viola o primado de proteção estatal da saúde pública", razão suficiente para que esta COJUR sinalize no mesmo sentido, sendo, portanto, inviável a proposição legislativa.	

LEI Nº 10.610/1997	
REDAÇÃO ATUAL	PROJETO DE LEI
Art. 7º O estabelecimento de processamento artesanal de alimentos de origem animal e vegetal manterá em arquivo próprio sistema	Propõe a inclusão dos artigos 7º-A e 8º-A e a revogação dos artigos 7º e 8º. Art. 7º-A. O produtor dos produtos artesanais que dispõe o §1º do Art. 2º, pode armazenar toda a documentação exigida para a sua



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

de controle que permita confrontar, em quantidade e qualidade, o produto processado com lote que lhe deu origem.

Art. 8º Cada tipo de produto deverá ter registro de fórmula em separado junto ao Serviço de Inspeção Estadual – SIE, sendo cada qual objeto de norma específica a ser editada e para os produtos de origem animal, esta será previamente estabelecida com os produtores, respeitada a legislação vigente.

operação e atividade em meio eletrônico, óptico ou equivalente, conforme Art. 2º-A da Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012.

Art. 8º-A. Será concedido Selo ARTE ao produto artesanal que atender o disposto no Art. 10 da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e Decreto nº 9.918 de 18 de julho de 2019.

Parágrafo único: Até a regulamentação em nível estadual do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo.

De acordo com o parecer técnico exarado pela CIDASC, a inclusão dos artigos 7º-A e 8º-A “violam o primado de proteção estatal da saúde pública”, razão suficiente para que esta COJUR sinalize no mesmo sentido, sendo, portanto, inviável a proposição legislativa. Com efeito, os artigos 7º e 8º asseguram a rastreabilidade das matérias primas, de modo que a sua supressão impactaria no *status* sanitário de zona livre de febre aftosa sem vacinação. Por outro, destaca-se que a documentação exigida atualmente se revela necessária para a aferição da característica “artesanal” do produto, assegurando, por conseguinte, a credibilidade do Selo Arte.

LEI Nº 10.610/1997	
REDAÇÃO ATUAL	PROJETO DE LEI
	Propõe nova redação ao artigo 12, e a revogação do atual parágrafo único.
Art. 12 A embalagem do produto artesanal de origem animal ou vegetal deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde e o rótulo conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, indicando que é	Art. 12. A embalagem do produto artesanal deverá conter as informações necessárias para a segurança no consumo, além do Selo ARTE. Parágrafo único – revogado.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA**

produto artesanal, com a inscrição do Serviço de Inspeção Estadual – SIE.

Parágrafo único. *Quando a granel, os produtos de origem vegetal serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes, contendo as informações previstas no caput deste artigo, os demais produtos obedecerão a legislação vigente.*

A proposta de alteração do artigo 12 e revogação do seu parágrafo primeiro, da Lei nº 10.610/97, constante do PL nº 0327.0/2019, vai de encontro ao interesse público. Isso porque a nova redação é excessivamente genérica, o que, na prática, inviabilizaria a fiscalização. De acordo com o parecer técnico exarado pela CIDASC, “A redação atual contém parâmetros objetivos, balizando a fiscalização no que tange aos aspectos relacionados a embalagem dos produtos artesanais e a segurança alimentar.”.

LEI Nº 17.486/18	
REDAÇÃO ATUAL	PROJETO DE LEI
	Passa a vigorar acrescida do artigo 25-A.
	<i>Art. 25 Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Lei nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997.</i>
<i>De acordo com o parecer técnico exarado pela CIDASC, “A denominação do local que produz produto artesanal precisa seguir o Decreto nº 3.748, necessitando de registro nos serviços de inspeção das diferentes esferas governamentais.”</i>	

LEI Nº 12.117/2002	
REDAÇÃO ATUAL	PROJETO DE LEI
	Propõe a inclusão do inciso IV e do §4º no artigo 1º.
	Propõe a inclusão do artigo 2º-A.
	Propõe a inclusão do artigo 18-A.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

	Art. 1º [...] VI – Selo ARTE. [...] §4º - A concessão do Selo ARTE se dará em observância à Lei nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997. (...) Art. 2º-A – A concessão de qualquer dos selos previstos no Art. 1º não impede a concessão dos outros ao mesmo produtor. (...) Art. 18-A – As disposições do Art. 18 não são aplicáveis à concessão do Selo ARTE.
O Selo Arte – designer/apresentação gráfico e critérios de uso está estabelecido em legislação complementar do Ministério da Agricultura, logo, vislumbra-se a incompatibilidade da proposição legislativa.	

LEI Nº 17.003/2016	
Dispõe sobre a produção e a comercialização do queijo artesanal serrano, no Estado de Santa Catarina.	PROJETO DE LEI Propõe seja revogada.
Diante do princípio da especialidade, não deve prosperar a proposta legislativa de revogação da Lei nº 17.003/2016. Com efeito, a lei trata especificamente da produção e da comercialização do queijo artesanal da região serrana do Estado, estabelecendo uma espécie de “denominação de origem controlada”. A citada legislação objetiva a valorização da produção local, e não apenas estabelecimento de normas higiênico-sanitárias, sendo, portanto, inviável a proposição legislativa.	

LEI Nº 17.515/2018	
Regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem	PROJETO DE LEI Propõe seja revogada.